SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307996 - GO (2026/0275542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO BAREATO - SP121454
		IGOR LOPES FERREIRA - GO073366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA GENÉRICA QUANDO A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA PRESSUPÕE REVOLVIMENTO DE PROVAS. **2.** INDEFERIMENTO DE NOVO EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA DA PATERNIDADE PARA A TIPICIDADE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONFISSÃO JUDICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. **3.** ATUAÇÃO DO MAGISTRADO EM AUDIÊNCIA DENTRO DO PODER INSTRUTÓRIO COMPLEMENTAR. **4.** PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTOS PERSISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. **5.** SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. **6.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação genérica de revaloração jurídica de fatos incontroversos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a modificação pretendida pressupõe rediscussão de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.088.634/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026.

2. O indeferimento de novo exame de DNA não configurou cerceamento de defesa, pois a paternidade é juridicamente irrelevante para a tipicidade do estupro de vulnerável, e não houve demonstração de prejuízo, estando a condenação lastreada em confissão judicial, palavra da vítima e laudo de exame de corpo de delito.

- A condenação não se apoiou exclusivamente em elemento inquisitorial. A valoração da confissão judicial e da palavra da vítima foi realizada em harmonia com o acervo probatório judicializado, observada a Súmula 231/STJ quanto à atenuante.

Documento eletrônico VDA60775509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ecdd7625-b70f-4155-8378-7fb70020f069

- A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida diante de dois eventos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, com aplicação da fração de 1/6, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. A atuação do magistrado em audiência, mediante pergunta complementar para esclarecimento dos fatos e avaliação da credibilidade da testemunha, não configurou quebra de imparcialidade ou prejulgamento, inserindo-se no poder instrutório previsto em lei.
4. A manutenção da prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade foram justificadas pela persistência dos fundamentos cautelares, pelo fato de o réu haver respondido preso e pelo regime inicial fechado fixado, sendo inviável, na via especial, a revisão das circunstâncias fáticas que amparam a medida.
- A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive em recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
5. "O agravo regimental em matéria penal é apresentado em mesa, dispensadas a pauta e a intimação prévia das partes, conforme o art. 258 do RISTJ. 3. É incabível sustentação oral no agravo regimental no agravo em recurso especial, mantido o regime do art. 159, IV, do RISTJ; a alteração da Lei 14.365/2022 não alcança essa espécie recursal". (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.270.460/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ecdd7625-b70f-4155-8378-7fb70020f069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307996 - GO (2026/0275542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO BAREATO - SP121454
		IGOR LOPES FERREIRA - GO073366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA GENÉRICA QUANDO A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA PRESSUPÕE REVOLVIMENTO DE PROVAS. **2.** INDEFERIMENTO DE NOVO EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA DA PATERNIDADE PARA A TIPICIDADE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONFISSÃO JUDICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. **3.** ATUAÇÃO DO MAGISTRADO EM AUDIÊNCIA DENTRO DO PODER INSTRUTÓRIO COMPLEMENTAR. **4.** PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM FUNDAMENTOS PERSISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. **5.** SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. **6.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação genérica de revaloração jurídica de fatos incontroversos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a modificação pretendida pressupõe rediscussão de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.088.634/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026.

2. O indeferimento de novo exame de DNA não configurou cerceamento de defesa, pois a paternidade é juridicamente irrelevante para a tipicidade do estupro de vulnerável, e não houve demonstração de prejuízo, estando a condenação lastreada em confissão judicial, palavra da vítima e laudo de exame de corpo de delito.

- A condenação não se apoiou exclusivamente em elemento inquisitorial. A valoração da confissão judicial e da palavra da vítima foi realizada em harmonia com o acervo probatório judicializado, observada a Súmula 231/STJ quanto à atenuante.

Documento eletrônico VDA60776034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: a3e80db6-efde-41ea-8f7e-32b39a32a232

- A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida diante de dois eventos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, com aplicação da fração de 1/6, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. A atuação do magistrado em audiência, mediante pergunta complementar para esclarecimento dos fatos e avaliação da credibilidade da testemunha, não configurou quebra de imparcialidade ou prejulgamento, inserindo-se no poder instrutório previsto em lei.
4. A manutenção da prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade foram justificadas pela persistência dos fundamentos cautelares, pelo fato de o réu haver respondido preso e pelo regime inicial fechado fixado, sendo inviável, na via especial, a revisão das circunstâncias fáticas que amparam a medida.
- A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive em recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
5. "O agravo regimental em matéria penal é apresentado em mesa, dispensadas a pauta e a intimação prévia das partes, conforme o art. 258 do RISTJ. 3. É incabível sustentação oral no agravo regimental no agravo em recurso especial, mantido o regime do art. 159, IV, do RISTJ; a alteração da Lei 14.365/2022 não alcança essa espécie recursal". (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.270.460/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIMAR PEREIRA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação criminal e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 775-777):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra sentença que condenou o apelante por estupro de vulnerável de sua filha, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O recurso busca a nulidade processual por cerceamento de defesa (ausência de novo exame de DNA), a absolvição por insuficiência de provas ou o afastamento da continuidade delitiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (I) saber se a ausência de novo exame de DNA configura cerceamento de defesa e nulidade processual; (II) saber se o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação pelo crime de*

Documento eletrônico VDA60776034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: a3e80db6-efde-41ea-8f7e-32b39a32a232

estupro de vulnerável e (III) saber se estão presentes os requisitos para a aplicação da continuidade delitiva e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O crime de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo a questão da paternidade juridicamente irrelevante para a tipicidade. A não realização de novo exame de DNA não configura cerceamento de defesa, dada a irrelevância do fato para o tipo penal e a ausência de prejuízo, especialmente ante a confissão judicial do apelante e o laudo pericial inicial.
4. A condenação baseia-se em conjunto probatório robusto, composto pela confissão judicial do apelante, pelo depoimento firme e coerente da vítima (cuja palavra possui especial relevância em crimes sexuais intrafamiliares) e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito.
5. A eventual demora da vítima em revelar a autoria completa dos abusos, é compreensível na dinâmica do abuso intrafamiliar e não fragiliza seu depoimento.
6. A presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.
7. A absolvição do corréu por erro de tipo, não se estende ao apelante, pai da vítima, por serem situações fática e juridicamente distintas.
8. Não há parcialidade do Magistrado que, no exercício de seu poder instrutório, formulou perguntas para o esclarecimento dos fatos e avaliação da credibilidade da testemunha.
9. A continuidade delitiva está configurada, pois, a vítima narrou a pluralidade de condutas e a denúncia descreveu dois atos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. A fração aplicada (1/6 para dois crimes) está em consonância com a jurisprudência.
10. A dosimetria da pena, incluindo a aplicação da atenuante da confissão, sem reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ) e a majorante pelo parentesco (art. 226, II, CP), foi corretamente realizada, com fixação do regime inicial fechado devido ao quantum da pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. O recurso é desprovido.
Tese de julgamento: "1. O exame de DNA para comprovação de paternidade é juridicamente irrelevante para a configuração do crime de estupro de vulnerável, cuja tipicidade se aperfeiçoa com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos.". "2. A confissão judicial do acusado, corroborada pelo depoimento consistente da vítima e por laudo pericial, é prova suficiente para embasar a condenação por estupro de vulnerável.". "3. A palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente intrafamiliares, possui especial relevância probatória, sendo compreensíveis eventuais descompassos iniciais na narrativa, diante da dinâmica do abuso e do temor da vítima.". "4. A presunção de vulnerabilidade de menor de 14 anos é absoluta em crimes de estupro, nos termos da Súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça.". "5. Configura-se a continuidade delitiva quando presentes os requisitos de pluralidade de ações, crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, sendo a admissão de apenas um ato pelo agente insuficiente para afastá-la quando a prova em sentido contrário é robusta.".

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 184, 400, § 1º, 563 e 564, IV, do

Documento eletrônico VDA60776034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: a3e80db6-efde-41ea-8f7e-32b39a32a232

CPP; aos arts. 197 e 200 do CPP; ao art. 155 do CPP; ao art. 71 do CP c/c art. 155 do CPP; aos arts. 212 e 3º-A do CPP; e aos arts. 312, 315, § 2º, e 387, § 1º, do CPP. Apresentadas contrarrazões, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o recurso especial à luz da Súmula 7/STJ, sendo interposto agravo em recurso especial.

O presente agravo em recurso especial foi conhecido, e a decisão agravada não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que as teses deduzidas demandariam reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), além de registrar, quanto a pontos estritamente jurídicos, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide, de forma generalizada, a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega que o indeferimento de novo exame de DNA consubstancia matéria de direito, atinente aos limites do indeferimento de prova defensiva à luz dos arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que a valoração da confissão qualificada e do elemento produzido na fase inquisitorial é questão de interpretação dos arts. 197, 200 e 155 do CPP, não exigindo revolvimento probatório. Sustenta que o reconhecimento da continuidade delitiva foi desprovido de fundamentação jurídica suficiente nos termos do art. 71 do CP e do art. 155 do CPP, sendo possível o controle da subsunção sem requalificar premissas fáticas.

Defende que a atuação do magistrado em audiência extrapolou o poder instrutório, em afronta aos arts. 212 e 3º-A do CPP, questão também de enquadramento jurídico de fatos incontroversos. Argumenta que a manutenção da prisão cautelar e a negativa de recorrer em liberdade carecem de motivação concreta, em descompasso com os arts. 312, 315, § 2º, e 387, § 1º, do CPP, sendo inviável a fundamentação genérica adotada). Assevera, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60776034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: a3e80db6-efde-41ea-8f7e-32b39a32a232

Com efeito, a tese de afastamento generalizado da Súmula 7/STJ não merece guarida. O agravo regimental insiste em qualificar todas as matérias como de "revaloração jurídica de fatos incontroversos", porém, à luz do acórdão estadual e da decisão agravada, a modificação pretendida pressupõe, em maior ou menor grau, a rediscussão de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Em precedentes recentes, esta Corte afirmou que "a impossibilidade de afastar a Súmula 7/STJ sob invocação genérica de revaloração jurídica, quando a modificação pretendida pressupõe revolvimento de provas" obsta o conhecimento do apelo extremo, contexto em que o agravo regimental não logra demonstrar, com precisão e cotejo analítico, a suficiência de premissas fáticas incontroversas. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.088.634/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

O Tribunal de origem assentou, com base no conjunto probatório (confissão judicial, depoimento da vítima e laudo de corpo de delito), a irrelevância jurídica da paternidade para a tipicidade do estupro de vulnerável, afastando prejuízo e reputando impertinente a contraprova técnica requerida (e-STJ fls. 780/783). A revisão desse juízo, para acolher nulidade por indeferimento de prova, demandaria infirmar premissas fáticas e a própria valoração do acervo, hipótese inviável em recurso especial. De todo modo, o entendimento do acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao indeferimento fundamentado de provas impertinentes ou protelatórias e à exigência de prejuízo concreto. Nesse sentido: RHC n. 194.896/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

O acórdão estadual foi expresso em afirmar que a condenação não se apoiou exclusivamente em elemento inquisitorial, mas em robusto conjunto probatório judicializado, com destaque à palavra da vítima e à confissão judicial (e-STJ fls. 781/783). Pretender substituir o juízo de peso probatório da confissão e de seus elementos exculpantes envolve revolvimento fático-probatório, inviável na via especial. Ademais, o aresto local observou a disciplina da atenuante sem redução abaixo do mínimo (Súmula 231/STJ) e apreciou a extensão da confissão em harmonia com o acervo (e-STJ fls. 782/786). No ponto, a orientação desta Corte sobre suficiência da palavra da vítima, corroborada por outros elementos, reforça o acórdão recorrido. A propósito: AgRg no AREsp n. 3.002.547/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

A decisão impugnada descreve dois eventos – no final de março e início de abril de 2011 – em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, reconhecendo a continuidade delitiva com fração de 1/6, com base na narrativa da vítima e no enredo acusatório (e-STJ fls. 785/786). A insurgência pretende requalificar premissas

Documento eletrônico VDA60776034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: a3e80db6-efde-41ea-8f7e-32b39a32a232

fáticas (pluralidade de ações e semelhança das circunstâncias), o que demanda revolvimento do acervo probatório e atrai o óbice da Súmula 7/STJ. De todo modo, a fração aplicada coaduna-se com julgados desta Corte: AgRg no REsp n. 1.689.352/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023.

Quanto à atuação do magistrado em audiência, a Corte local registrou que a pergunta formulada se inseriu no poder instrutório complementar para esclarecimento dos fatos e avaliação da credibilidade, sem prejulgamento (e-STJ fls. 783/784). A pretendida requalificação dessa atuação exige reconstrução do contexto da audiência e da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias, vedada pela Súmula 7/STJ. Além disso, os julgados indicados reafirmam a necessidade de elementos concretos para acolhimento de suspeição, igualmente obstado quando dependente de revolvimento probatório: AgRg no AREsp n. 2.739.960/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.

Quanto à manutenção da prisão, o acórdão recorrido consignou a permanência dos motivos da preventiva, o fato de o réu haver respondido preso e o regime inicial fechado decorrente do quantum da pena (e-STJ fl. 786). A revisão da adequação da fundamentação, no ponto, demandaria exame das circunstâncias fáticas específicas (gravidade concreta, periculosidade e adequação de cautelares), o que, nesta sede, é inviável (Súmula 7/STJ). Os julgados referidos corroboram a validade da manutenção da custódia quando persistentes os motivos e diante da gravidade das condutas, evidenciando que a insurgência pretende reabrir matéria fático-probatória. Nessa linha, a negativa de recorrer em liberdade mostra-se compatível com a orientação de que a manutenção da custódia se justifica quando o réu respondeu preso e remanescem os fundamentos cautelares.

A invocação da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ — por supostamente restringir-se à alínea "c" — não procede. O enunciado incide quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, obstando o conhecimento do apelo, inclusive interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, conforme a orientação consolidada deste Tribunal. No caso, a decisão agravada indicou, pontualmente, a consonância do acórdão estadual com a jurisprudência do STJ em diversos capítulos, o que legitima a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por fim, registro que "[o] agravo regimental em matéria penal é apresentado em mesa, dispensadas a pauta e a intimação prévia das partes, conforme o art. 258 do RISTJ. 3. É incabível sustentação oral no agravo regimental no agravo em recurso especial, mantido o regime do art. 159, IV, do RISTJ; a alteração da Lei 14.365/2022 não

Documento eletrônico VDA60776034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: a3e80db6-efde-41ea-8f7e-32b39a32a232

alcança essa espécie recursal". (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.270.460/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: a3e80db6-efde-41ea-8f7e-32b39a32a232

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0275542-0

AgRg no AREsp 3.307.996 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 60337256920248090175

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO BAREATO - SP121454
		IGOR LOPES FERREIRA - GO073366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO BAREATO - SP121454
		IGOR LOPES FERREIRA - GO073366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:32
Código de Controle do Documento: 969951EE-5ACC-4F81-A7E9-999BB1643F97